

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.110, DE 2017

Altera o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, fixando alíquota mínima para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) nas hipóteses que menciona.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece alíquota mínima de 1% (um por cento) para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) nas operações de câmbio relativas ao empréstimo em moeda de prazo médio mínimo inferior a um ano e ao ingresso/retorno de recursos de investidor estrangeiro, inclusive por meio de operações simultâneas, destinados ao mercado financeiro ou de capitais, ressalvados os relativos ao financiamento a exportações ou importações, ao financiamento concedido por agências governamentais e multilaterais de crédito, à aquisição de 10% (dez por cento) ou mais de capital de empresa domiciliada no País e à remessa de rendas derivadas dos capitais anteriormente citados.

Segundo o autor, nos dias de hoje, existe uma excessiva mobilidade de capitais que deixa os países vulneráveis a crises financeiras e cambiais diante de qualquer pequeno estímulo. Na sua argumentação, faz referência a James Tobin (1978), pesquisador americano, ganhador do prêmio Nobel, que propôs a criação de um imposto adotado, simultaneamente, por

todos os países do mundo sobre as operações de câmbio. A sua criação iria desestimular o capital estrangeiro de curto prazo e evitar a imposição de um ônus a qualquer país específico. Como o tributo não foi criado em nível mundial, para o autor, o Brasil incorrerá em riscos de fuga de capital quando da sua implementação, contudo, esse risco não sobrepõe os benefícios da medida.

O PL foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”(Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**” (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 8.110/2017 em análise cogita alterar o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para fixar alíquota mínima para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

Embora trate de temática pertinente às receitas de natureza tributária, não há em referida proposição qualquer dispositivo que implique redução de receitas ou enseje aumento de despesa pública, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

MÉRITO

Em relação ao mérito da matéria, propõe-se a sua aprovação.

A maior integração financeira no mundo gera uma perda de autonomia política econômica, independente do regime cambial adotado. Pior, inexistente regime cambial livre de ataques especulativos¹.

Não faz muito tempo, o Brasil sofreu uma experiência de instabilidade cambial em face da crise na Ásia. As dificuldades se mostraram maiores, pois, além de o fluxo de capitais estrangeiros ter desaparecido de uma hora para outra, o país sofre com uma elevada dependência de capitais externos, uma moeda fraca e conta capital aberta². As dificuldades de administração das políticas macroeconômica, e em consequência a possibilidade de uma crise, seriam muito menores se houvesse um tributo

¹ GABRIEL, Luciano Ferreira; OREIRO, José Luís da Costa. Fluxos de capitais, fragilidade externa e regimes cambiais: uma revisão teórica. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 28, n. 2, p. 331-357, 2008, fl. 331.

² OREIRO, José Luís et al. Autonomia de política econômica, fragilidade externa e equilíbrio do balanço de pagamentos. **Revista Economia e Sociedade**, v. 23, p. 1-22, 2004, fl. 1.

sobre as transações cambiais com fins especulativos desestimulando esse tipo de investimento.

Existem muitas críticas a implantação de qualquer tipo de controle de capital no Brasil, todavia, essas críticas parecem não levar em consideração que algumas experiências recentes de controle de capitais obtiveram sucesso nos objetivos a serem alcançados³. Também parecem desconsiderar que em países em desenvolvimento, como o nosso, a moeda não é conversível internacionalmente, como o dólar ou o euro; existe uma grande volatilidade nos fluxos de capitais externos; e o déficit em transações correntes é uma constante. Quer dizer, persiste um viés ideológico cego contra a adoção de qualquer tipo de controle de capital.

Em verdade, apesar da pecha que existe sobre a expressão “controle”, a introdução de um tributo nos moldes propostos por Tobin, não se contrapõe à lógica da globalização. O Brasil não vai restar isolado do resto do mundo por impor uma alíquota de 1% sobre o capital especulativo vindo de fora. Como explicitado na justificção do PL, essa alíquota somente desestimula o investimento que é indesejado no mundo todo por tornar a economia suscetível ao poder dos mercados financeiros. O país não pode se dar ao luxo de se ver limitado no campo de políticas macroeconômicas pelo poder do capital financeiro.

É importante salientar que nem toda operação de câmbio terá a incidência mínima de 1% do IOF. São exceções salutares na proposta o financiamento às importações/exportações, às agências governamentais e multilaterais de crédito, à aquisição de 10% ou mais do capital de empresa domiciliada no país e a remessa de rendas derivadas desses capitais, pois fomentam a economia do país, além de não serem afetos, normalmente, aos investimentos de curto prazo. Assim, apesar de estar resguardando o país do capital volátil que circula na economia internacional, a proposta não pode ser vista como medida refreadora de qualquer impulso desenvolvimentista.

Em face do exposto, votamos:

³ Ibidem.

- a) pela **não implicação financeira ou orçamentária** do **Projeto de Lei nº 8.110/2017**, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.110/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator